

## VOTO PARCIAL

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 757/2001

São Paulo, 21 de dezembro de 2001  
A-nº 194/2001  
Senhor Presidente  
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 757, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.231.

De iniciativa do Poder Executivo, a proposição altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Embora reconheça o aperfeiçoamento do texto original pelo Legislador, sinto-me no dever de negar acolhimento à proposta de inserção de § 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.705/2000, como decorrência do acolhimento da Emenda nº 2 ao projeto em apreço, por força das razões a seguir expostas.

Manifestado-se contrariamente à referida alteração, a Secretaria da Fazenda ponderou que a mesma desvirtua os objetivos primordiais do projeto, no sentido de aprimorar a disciplina do ITCMD, eliminando as dificuldades de sua aplicação e ampliando as hipóteses de isenção no interesse da coletividade (promoção dos direitos humanos, da cultura e preservação do meio ambiente).

Acrescentou que, considerando o disposto no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, sempre que possível os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Ora, uma vez que a própria lei estabelece uma linha considerada de “pobreza”, liberando do imposto a transmissão de bens que se encontram dentro de determinado limite, não se justifica que contribuintes que recebam bens de maior expressão econômica se beneficiem, indistintamente, de isenção sobre parcela do valor desse bem. O próprio valor do bem transmitido é indicativo da capacidade econômica do beneficiário da transmissão.

Registrou, ainda, que o rol das isenções previstas no texto original do projeto atendia ao disposto no artigo 166 da Constituição do Estado, resguardando o interesse daqueles que efetivamente não demonstram capacidade econômica.

No entanto, o dispositivo impugnado amplia as situações alcançadas pelo benefício, afastando-se, nesse passo, do citado permissivo constitucional.

Por outro lado, a alteração não se harmoniza com o princípio da isonomia, na medida que dá igual tratamento para pessoas em situações econômicas diversas, não sendo hipótese de desvio padrão, de vez que a isenção é determinada pela função social, como, aliás, decorre da ordem constitucional.

Finalmente, ressaltou que o dispositivo acrescido compromete a observância das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), pois prejudica o equilíbrio financeiro originalmente estabelecido entre a arrecadação e a concessão de benefícios às entidades vinculadas à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 757, de 2001, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 46.408, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Salgado, inscrita no CNPJ nº 55.754.535/0001-40, com sede em General Salgado.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson Luiz Vismona*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*João Caraméz*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de dezembro de 2001.

### DECRETO Nº 46.409, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sud Mennucci, inscrita no CNPJ nº 01.745.602/0001-30, com sede em Sud Mennucci.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson Luiz Vismona*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*João Caraméz*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de dezembro de 2001.

### DECRETO Nº 46.410, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Quatá, inscrita no CNPJ nº 02.100.570/0001-89, com sede em Quatá.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson Luiz Vismona*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*João Caraméz*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de dezembro de 2001.

### DECRETO Nº 46.411, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Declara de utilidade pública a entidade que específica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bastos - APAE de Bastos, inscrita no CNPJ nº 02.006.163/0001-07, com sede em Bastos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001  
GERALDO ALCKMIN  
*Edson Luiz Vismona*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*João Caraméz*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de dezembro de 2001.

### DECRETO Nº 46.412, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN, imóveis necessários à ampliação e reforma de Dispositivo de Entroncamento da Rodovia Anhanguera (SP-330) no km 119 (acesso municipal a Nova Odessa), no trecho que específica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto nº 40.077, de 10 de maio de 1995,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados na planta cadastral de código nº DE-01.330.119 - 0 - D09/101, e memoriais descritivos, necessários à ampliação e reforma de Dispositivo de Entroncamento da Rodovia Anhanguera (SP-330) no km 119 (acesso municipal a Nova Odessa), situados no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana com área total de 13.730,45m² (treze mil, setecentos e trinta metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), situados dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes pertencentes a vários proprietários, a saber:

I - ÁREA “1”: a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-01.330.119 - 0 - D09/101, está situada no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana, na Interseção do Km 119 pista norte da Rodovia Anhanguera, que consta pertencer a Anhanguera Rural Center e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=337.597,6050 e E=96.561,2870 sendo constituída pelos seguintes segmentos: “Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 144º47’25”, distância de 10,21m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 144º40’18”, distância de 9,16m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 143º47’18”, distância de 12,34m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 143º11’51”, distância de 8,63m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 131º27’32”, distância de

19,41m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 124º17’06”, distância de 15,64m; Segmento 7-8 - em linha reta com azimute 123º30’46”, distância de 18,34m; Segmento 8-9 - em linha reta com azimute 116º18’01”, distância de 10,47m; Segmento 9-10 - em linha reta com azimute 116º12’27”, distância de 11,06m; Segmento 10-11 - em linha reta com azimute 107º28’54”, distância de 15,36m; Segmento 11-12 - em linha reta com azimute 107º25’37”, distância de 18,33m; Segmento 12-13 - em linha reta com azimute 107º17’03”, distância de 18,53m; Segmento 13-14 - em linha reta com azimute 106º52’24”, distância de 19,06m; Segmento 14-15 - em linha reta com azimute 95º27’55”, distância de 19,91m; Segmento 15-16 - em linha reta com azimute 87º07’58”, distância de 10,88m; Segmento 16-17 - em linha reta com azimute 87º17’44”, distância de 10,69m; Segmento 17-18 - em linha reta com azimute 98º30’31”, distância de 28,03m; Segmento 18-19 - em linha reta com azimute 98º16’34”, distância de 21,92m; Segmento 19-20 - em linha reta com azimute 98º39’53”, distância de 12,07m; Segmento 20-21 - em linha reta com azimute 188º59’05”, distância de 27,98m; Segmento 21-22 - em linha reta com azimute 279º55’18”, distância de 4,08m; Segmento 22-23 - em linha reta com azimute 267º08’03”, distância de 5,18m; Segmento 23-24 - em linha reta com azimute 241º55’28”, distância de 6,06m; Segmento 24-25 - em linha reta com azimute 232º22’36”, distância de 14,36m; Segmento 25-26 - em linha reta com azimute 222º26’49”, distância de 5,46m; Segmento 26-27 - em linha reta com azimute 207º23’23”, distância de 6,77m; Segmento 27-28 - em linha reta com azimute 196º47’56”, distância de 4,15m; Segmento 28-29 - em linha reta com azimute 153º46’33”, distância de 10,64m; Segmento 29-30 - em linha reta com azimute 113º01’10”, distância de 1,00m; Segmento 30-31 - em linha reta com azimute 152º16’27”, distância de 17,68m; Segmento 31-32 - em linha reta com azimute 151º54’55”, distância de 21,85m; Segmento 32-33 - em linha reta com azimute 151º53’35”, distância de 13,06m; Segmento 33-34 - em linha reta com azimute 338º35’56”, distância de 4,73m; Segmento 34-35 - em linha reta com azimute 339º03’33”, distância de 25,61m; Segmento 35-36 - em curva com raio de 35,50m, desenvolvimento de 41,51m; Segmento 36-37 - em linha reta com azimute 46º02’55”, distância de 9,33m; Segmento 37-38 - em curva com raio de 25,50m, desenvolvimento de 23,59m; Segmento 38-39 - em linha reta com azimute 99º03’36”, distância de 40,85m; Segmento 39-40 - em linha reta com azimute 09º03’36”, distância de 12,30m; Segmento 40-41 - em linha reta com azimute 09º35’17”, distância de 37,12m; Segmento 41-42 - em linha reta com azimute 279º30’21”, distância de 25,61m; Segmento 42-43 - em curva com raio de 69,99m, desenvolvimento 19,75m; Segmento 43-44 - em linha reta com azimute 295º40’21”, distância de 51,80m; Segmento 44-45 - em curva com raio de 98,85m, desenvolvimento de 53,66m; Segmento 45-46 - em curva com raio de 219,99m, desenvolvimento de 90,29m; Segmento 46-1 - em curva com raio de 492,63m, desenvolvimento de 99,70m, perfazendo uma área de 13.448,17m² (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados e dezessete decímetros quadrados).”;

II - ÁREA “2”: a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-01.330.119 - 0 - D09/101, está situada no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana, na Interseção do Km 119 pista sul da Rodovia Anhanguera, que consta pertencer a Anhanguera Outlet Center e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=337.347,6983 e E=96.686,1974 sendo constituída pelos seguintes segmentos: “Segmento 1-2 - em curva com raio de 77,09m, desenvolvimento de 28,92m; Segmento 2-3 - em curva com raio de 55,00m, desenvolvimento de 9,51m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 247º47’37”, distância de 4,57m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 231º52’25”, distância de 14,59m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 257º17’40”, distância de 12,71m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 49º44’25”, distância de 20,63m; Segmento 7-8 - em linha reta com azimute 61º04’55”, distância de 12,05m; Segmento 8-9 - em linha reta com azimute 71º15’31”, distância de 8,95m; Segmento 9-10 - em linha reta com azimute 95º04’54”, distância de 15,18m; Segmento 10-11 - em linha reta com azimute 100º16’32”, distância de 11,15m; Segmento 11-12 - em linha reta com azimute 106º48’48”, distância de 4,75m; Segmento 12-1 - em linha reta com azimute 111º26’13”, distância de 0,55m, perfazendo uma área de 282,28m² (duzentos e oitenta e dois metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados).”.

Artigo 2º - Fica a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001  
GERALDO ALCKMIN  
*Michael Paul Zeitlin*  
Secretário dos Transportes  
*João Caraméz*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de dezembro de 2001.

### DECRETO Nº 46.413, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS-128/94, de 20, de outubro de 1994,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-105/01, 106/01, 110/01, 117/01, 124/01, 126/01, 127/01 e 135/01, celebrados em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, e publicados na Seção I, páginas 68 a 80 do Diário Oficial da União, de 14 de dezembro de 2001.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01 e 118/01 o Convênio ECF-02/01, os Ajustes SINIEF-08/01, 09/01 e 10/01, e os Protocolos ICMS-37/01 e 38/01, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, e publicados na Seção I, páginas 68 a 80 do Diário Oficial da União, de 14 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Independência de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-37/01 e 38/01.

Artigo 3º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 3º do artigo 7º das Disposições Transitórias: “§ 3º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 2002. (NR)”;

II - o § 3º do artigo 11 das Disposições Transitórias: “§ 3º - O disposto neste artigo será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 2002. (NR)”;

III - o § 2º do artigo 3º do Anexo II: “§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2002. (NR)”;

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001  
GERALDO ALCKMIN  
*Fernando Dall’Acqua*  
Secretário da Fazenda  
*João Caraméz*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de dezembro de 2001.  
OFÍCIO GS-CAT Nº 786/2001  
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-105/01, 106/01, 110/01, 117/01, 124/01, 126/01, 127/01 e 135/01, aprova os Convênios ICMS-108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01 e 118/01, o Convênio ECF-02/01, os Ajustes SINIEF-08/01, 09/01 e 10/01, e os Protocolos ICMS-37/01 e 38/01, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, e publicados na Seção I, páginas 68 a 80 do Diário Oficial da União, de 14-12-01, bem como introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30-11-00.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa. Preliminarmente é de se destacar que a ratificação e a rejeição dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7-1-75, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo “caput” está assim redigido:

“Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.”.

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-115/01, 116/01, 119/01, 120/01, 122/01, 123/01, 125/01, 128/01, 129/01, 130/01, 132/01, 133/01, 134/01, 136/01 e 137/01, por tratarem de matéria de exclusivo interesse de outras unidades federadas. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito no “caput” do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7-1-75, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem o seguinte:

1 - o Convênio ICMS-105/01 altera o Convênio ICMS-23/90, de 13-9-90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS, para efetuar uma correção de ordem técnica, em razão de recente alteração referente aos percentuais de crédito presumido, introduzida pelo Convênio ICMS-83/01, que, por engano, estabeleceu que o limite do crédito é o valor das operações, quando o correto é o valor do imposto;

2 - o Convênio ICMS-106/01 dispõe sobre a adesão dos Estados de São Paulo, Goiás, Pará e Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS-102/01, de 28-9-01, que autoriza os Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e do Tocantins a concederem parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, de débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31-7-01, em decorrência de operações realizadas por Cooperativas abrangidas pelo Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP. Dessa forma, para se habilitarem a esse parcelamento os contri-